



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO,
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº Nº 1.580
DE 2019**

(Apensado: PL nº 3.849/2019)

Altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o ensino da língua espanhola no ensino fundamental.

Autor: Deputado JOAO H.CAMPOS

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.580/2019, de autoria do deputado João H. Campos altera a Lei de diretrizes e bases da educação nacional para incluir a opção do ensino da língua espanhola nas escolas de ensino fundamental.

O objetivo da proposição é permitir que, além da língua inglesa, as instituições de ensino fundamental possam ofertar opcionalmente e de acordo com a disponibilidade de oferta, local e horário, o ensino da língua espanhola.

O autor usa como justificativa o fato do espanhol ser uma das línguas mais faladas do mundo, além de ser amplamente utilizada pela maior parte dos países vizinhos ao Brasil como idioma oficial.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.849/2019, de autoria do nobre deputado Felipe Carreras. Esse pretende





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

impor obrigatoriedade do ensino de espanhol às instituições de ensino fundamental e médio.

De acordo com o despacho inicial de distribuição, datado de 03 de abril de 2020, o Projeto de Lei nº 1.580/2019 foi apensado ao PL nº 1.302/2015, que estava sujeito à apreciação do plenário em regime de tramitação de prioridade. Porém, em 17/05/2023, tal PL, com seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.849/2019, foi desapensado do conjunto de proposições encabeçado pelo Projeto de Lei nº 3.380/2015 e distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), submetendo-se aos regimes de deliberação conclusivo no âmbito das comissões e de tramitação ordinário.

Enquanto tramitava na Comissão de Educação, a matéria não recebeu emendas, durante o prazo regimental.

Em 10 de agosto do corrente ano, uma vez aprovado requerimento de urgência para apreciação da matéria, o regime de tramitação da proposição foi alterado, sendo trazida à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito educacional, os projetos de lei sob esta relatoria constituem iniciativas importantíssimas para a ampliação do ensino de línguas estrangeiras no Brasil. A inclusão do espanhol no currículo das escolas de ensino fundamental é uma medida crucial para a expansão do ensino de línguas estrangeiras no nosso país. Ao oferecer essa língua como opção, o projeto se alinha com a crescente demanda global por profissionais capacitados em idiomas além do inglês. Isso amplia as perspectivas dos estudantes, preparando-os para um mundo cada vez mais interconectado e multicultural.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

A geografia do Brasil também torna fundamental a adoção do espanhol no sistema educacional. Com fronteiras terrestres com diversos países de língua espanhola, como Argentina, Uruguai e Paraguai, os benefícios de aprender essa língua se estendem para além do contexto acadêmico. O conhecimento do espanhol facilita a comunicação, promove interações sociais e, sobretudo, potencializa oportunidades econômicas para os moradores de regiões fronteiriças.

O espanhol está entre as línguas mais faladas no mundo considerando o número de pessoas que a têm como língua materna, com mais de 400 milhões de falantes. Além de ser a língua falada pelos países vizinhos, é o idioma preponderante nas relações comerciais do Mercosul (FERREIRA e GONZÁLEZ, 2021)¹.

No processo de ensino-aprendizagem do espanhol para brasileiros, o fato do português e do espanhol virem da mesma origem, o latim, permite o entendimento quase que imediato aos alunos, facilitando o processo de aquisição e da troca da diversidade cultural dos países latinos americanos. Prova disso é que a língua é a mais escolhida como opção de LE entre os candidatos do ENEM. A facilidade inicial em entender o idioma facilita a comunicação e a possibilidade de desde o início manter um diálogo através da língua, dentre outros benefícios (SOUZA, 2020)².

Para o ensino de uma língua estrangeira do Ensino Fundamental séries finais e no ensino médio, quando o aluno está em fase de descoberta em relação ao mundo e ao seu papel na sociedade, aprender um idioma é uma forma de se sentir parte do mundo, de ser uma pessoa global, tendo deveres e direitos em relação a uma sociedade mundial e plural. Sendo assim, entende-se que colocar espanhol como outra opção de idioma no

1 SOUZA, AYRTON R. de. Projetos de Leis para Implantação do Ensino do Espanhol nas Redes de Ensino Estaduais (2017-2020). Anais do XI CONGRESSO BRASILEIRO DE HISPANISTAS. Dez. 2020. ISBN: 978-65-86901-19-1

2 FERREIRA, Jussara de Lima Clement; GONZÁLEZ, José António Torres. O espanhol para brasileiros: diversas razões para aprendê-lo. VII Congresso Nacional de Educação. Dez. 2021. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2021/TRABALHO_EV150_MD1_SA115_ID8032_15092021230106.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

ensino médio e no ensino fundamental apresentam aspectos que proporcionam crescimento intelectual e cultural, ampliando o leque de possibilidades em todas as áreas do conhecimento.

Para ilustrar a importância da proposição, consideremos a cidade de Foz do Iguaçu, localizada na fronteira do Brasil com o Paraguai e a Argentina. Atualmente, o ensino do espanhol não é obrigatório nas escolas da região, o que acaba limitando a capacidade dos moradores locais de se comunicarem plenamente com os países vizinhos. Isso resulta em dificuldades sociais, econômicas e culturais, afetando as oportunidades de emprego, turismo e colaboração regional. A inclusão do espanhol no currículo escolar nessa região teria um impacto positivo substancial, abrindo portas para um desenvolvimento mais completo e harmonioso da região.

Destaco ainda que as propostas encontram fundamentação sólida no artigo 4º da Constituição Federal, o qual estabelece como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção das relações de amizade e cooperação entre os povos da América Latina. Não é possível portanto cumprir tal obrigação constitucional sem o incentivo ao ensino do espanhol.

Tratando do apensado, consideramos que o estudo da língua espanhola no currículo do ensino médio não apenas fortalece a capacidade dos alunos de se comunicarem globalmente, mas também cria um ambiente propício para um aprendizado mais enriquecedor e engajador. Ao oferecer essa oportunidade desde a juventude, estamos moldando uma geração de indivíduos preparados para os desafios e oportunidades de um mundo cada vez mais interligado, ao mesmo tempo em que promovemos um desenvolvimento educacional mais abrangente e de qualidade em todo o país.

Portanto, buscando avançar da melhor forma com o tema, sugerimos, no âmbito da Comissão de Educação, substitutivo com o objetivo de compilar ambas as propostas apresentadas. Na redação proposta por este relator, levamos em consideração:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

I – a não implicação de novas despesas com a contratação de professores para duas disciplinas de língua estrangeira, de forma que fica a cargo das instituições optarem pelo ensino do inglês, espanhol ou de ambas, consideradas as demais exigências previstas na legislação;

II – o alinhamento com as mudanças do Novo Ensino Médio propostas pelo Governo Federal, onde há a previsão de inclusão do espanhol como opção ao inglês;

III – a escuta à comunidade educacional, buscando adequar o ensino de língua estrangeira às demandas de cada região do Brasil;

IV – a atenção às especificidades das regiões fronteiriças do Brasil, onde há uma incidência maior do uso do espanhol pelos locais.

Da análise de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.580/2019 e do substitutivo da Comissão de Educação, observa-se que as propostas não acarretam repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que a matéria possa demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, as proposições não atribuem dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de pessoal e de comprometimento orçamentário e financeiro, caso opte por ofertar a referida disciplina em substituição à língua inglesa. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No tocante ao exame do apensado, PL nº 3.849/2019, verifica-se que a proposição provoca aumento de despesa pública, ao obrigar a oferta de nova disciplina no currículo do ensino médio, gerando por conseguinte a contratação de professores, sem contudo apresentarem estimativas do impacto orçamentário e financeiro bem como medidas compensatórias, em cumprimento ao que determinam o art. 113 do ADCT, o art. 16, 17 e 21 da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

LRF, o art. 116 e 131 da LDO 2023. Desse modo, o projeto apensado está inadequado e incompatível com a norma orçamentária e financeira.

Ante o exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.580/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.849/2019, apensado.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos PLs e da emenda apresentada.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não há qualquer violação.

No que tange à juridicidade, as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, observa-se cumprimento às regras da Lei Complementar nº 95/1998.

III – CONCLUSÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Pelas razões expostas, pela Comissão de Educação, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.580/2019, na forma do **substitutivo** anexo, e pela rejeição do PL nº 3.849/2019.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.580/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.849/2019, apensado.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.580/2019, de seu apensado PL nº 3.849/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

Apresentação: 15/08/2023 11:00:19.850 - PLEN
PRLP 2 => PL 1580/2019

PRLP n.2

* C D 2 3 8 3 6 2 6 5 8 1 0 0 *





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.580 DE 2019
(Apensado PL nº 3.849/2019)

Altera o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o ensino da língua espanhola no ensino fundamental e no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, serão ofertadas a língua inglesa ou uma segunda língua estrangeira, preferencialmente a língua espanhola, de acordo com definição pelos sistemas de ensino e levando em consideração aspectos de regionalidade e fronteira, além de ouvida a comunidade escolar.

.....” (NR)

Art.35-A

.....

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e da língua



* C D 2 3 8 3 6 2 6 5 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

espanhola, e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com definição pelos sistemas de ensino e levando em consideração aspectos de regionalidade e fronteira, além de ouvida a comunidade escolar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

Apresentação: 15/08/2023 11:00:19.850 - PLEN
PRLP 2 => PL 11580/2019

PRLP n.2

